

A T M

**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE FORTIM
PREFEITURA MUNICIPAL**

LEI N. º. 204/2002.

*Institui no município de Fortim a
Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista
no artigo 149-A da Constituição Federal*

A Prefeita Municipal de Fortim no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sancionou a presente

LEI

Art. 1º. Fica instituída no Município de Fortim a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º. É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º. Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 4º. A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 5º. As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta lei.

Art. 6º. A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após à verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 7º. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 90 dias a contar da sua publicação.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a COELCE (Concessionária de Energia Elétrica) o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dada e passada no Paço Municipal de Fortim Mauro Cavalcante, no Estado do Ceará, aos 30 (trinta) dias do mês de Dezembro de 2002 (dois mil e dois) 68º da erecção em vila e 10º ano de elevação a cidade.


MARIA DA CONCEIÇÃO CHIANCA DE SOUZA
PREFEITA MUNICIPAL

ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 204/2002 de 30 de Dezembro de 2002

CLASSE	Consumo kwh mensal	Alíquota (CIP)
INDUSTRIAL	Até 30 Kwh	1,20%
	De 31 a 50 Kwh	2,5%
	De 51 a 100 Kwh	4,5%
	De 101 a 150 Kwh	8%
	De 151 a 200 Kwh	10%
	De 201 a 250 Kwh	15%
	De 251 a 300 Kwh	25%
	De 301 a 400 Kwh	35%
	De 401 a 500 Kwh	45%
	Acima de 500 Kwh	55%
COMERCIAL	Até 30 Kwh	1,20%
	De 31 a 50 Kwh	2,5%
	De 51 a 100 Kwh	4,5%
	De 101 a 150 Kwh	8%
	De 151 a 200 Kwh	10%
	De 201 a 250 Kwh	15%
	De 251 a 300 Kwh	25%
	De 301 a 400 Kwh	35%
	De 401 a 500 Kwh	45%
	Acima de 500 Kwh	55%
RESIDENCIAL	Até 30 Kwh	0,40%
	De 31 a 50 Kwh	1%
	De 51 a 100 Kwh	2%
	De 101 a 150 Kwh	3%
	De 151 a 200 Kwh	4%
	De 201 a 250 Kwh	8%
	De 251 a 300 Kwh	12%
	De 301 a 400 Kwh	20%
	De 401 a 500 Kwh	30%
	Acima de 500 Kwh	40%
RURAL	Até 30 Kwh	0,40%
	De 31 a 50 Kwh	1%
	De 51 a 100 Kwh	2%
	De 101 a 150 Kwh	3%
	De 151 a 200 Kwh	4%
	De 201 a 250 Kwh	8%
	De 251 a 300 Kwh	12%
	De 301 a 400 Kwh	20%
	De 401 a 500 Kwh	30%
	Acima de 500 Kwh	40%
PODER PÚBLICO	Até 30 Kwh	0,40%
	De 31 a 50 Kwh	1%
	De 51 a 100 Kwh	2%
	De 101 a 150 Kwh	3%
	De 151 a 200 Kwh	4%
	De 201 a 250 Kwh	8%
	De 251 a 300 Kwh	12%
	De 301 a 400 Kwh	20%
	De 401 a 500 Kwh	30%
	Acima de 500 Kwh	40%
INDUSTRIAL	Até 30 Kwh	1,20%
	De 31 a 50 Kwh	2,5%
	De 51 a 100 Kwh	4,5%
	De 101 a 150 Kwh	8%
	De 151 a 200 Kwh	10%
	De 201 a 250 Kwh	15%
	De 251 a 300 Kwh	25%
	De 301 a 400 Kwh	35%
	De 401 a 500 Kwh	45%
	Acima de 500 Kwh	55%